

EMENDA Nº -CMA
(ao PL nº 2.159, de 2021)

Dê-se à Seção VI do Capítulo II do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, a seguinte redação, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Seção VI
Da Participação Pública

Art. 35.

V – consulta livre, prévia e informada.

§ 1º As decisões das autoridades licenciadoras devem, em sua fundamentação, levar em consideração as contribuições produzidas pelas formas de participação pública previstas nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º As manifestações produzidas pelas formas de participação pública previstas nos incisos I a V deste artigo farão parte da documentação do processo de licenciamento ambiental.

Art. 36. Será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública presencial nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos sujeitos a EIA nas seguintes situações:

I – antes da elaboração do TR, quando assim julgar necessário a autoridade licenciadora; e

II – antes da decisão final sobre a emissão da LP.

.....
§ 4º Nos processos de atividades ou empreendimentos não sujeitos ao EIA, podem ser realizadas reuniões participativas, semelhantes às audiências públicas, com rito simplificado, a critério da autoridade licenciadora.

.....
Art. 38. A consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas e tribais estabelecida pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) deve ser realizada pela autoridade envolvida competente, por meio das instituições representativas dos povos interessados e de acordo com seus próprios procedimentos, respeitados os protocolos de consulta existentes.



Parágrafo único. Os resultados da consulta livre, prévia e informada de que trata o *caput* deste artigo serão comunicados à autoridade licenciadora.”

JUSTIFICAÇÃO

A participação pública nos processos de licenciamento ambiental consiste em um importante instrumento de controle social e legitimidade do procedimento. Pelas diversas modalidades de participação pública concretizam-se os princípios da participação democrática e da informação ambiental, consagrados na Constituição Federal de 1988.

Os atos normativos internacionais em matéria ambiental também prestam especial atenção ao direito à participação popular e aos povos indígenas. Os princípios 10 e 22 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento anunciam, respectivamente:

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes”; e “Os povos indígenas e suas comunidades locais desempenham um papel fundamental na ordenação do meio ambiente e no desenvolvimento devido a seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados deveriam reconhecer e prestar o apoio devido a sua identidade, cultura e interesses e velar pelos que participarão efetivamente na obtenção do desenvolvimento sustentável.”



Considerando, assim, a necessidade da participação pública nas decisões ambientais com amplo acesso à informação ambiental e diante do dever constitucional da sociedade e do poder público na preservação do meio ambiente sadio para a presente e as futuras gerações, propomos nesta emenda o aprimoramento das modalidades de participação pública, com a expressa previsão da consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas e tribais estabelecida pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Além disso, a menção, na proposição, de que as decisões das autoridades licenciadoras devem, em sua fundamentação, levar em consideração as contribuições produzidas pelas formas de participação pública e que estas devam fazer parte da documentação do processo de licenciamento ambiental, estabelece uma maior garantia da consideração da vontade popular.

Por fim, a possibilidade de realização de audiência pública presencial antes da elaboração do Termo de Referência e, em processos não sujeitos ao EIA, a realização de reuniões participativas, contribuem para o devido processo participativo ambiental.

Certos de que esta emenda favorecerá o aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, peço o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador JEAN PAUL PRATES



SF/21708.57398-60